



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

AÇÃO PENAL

AUTOS nº 0009954-02.2015.403.6119

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : JEFFREY PAUL LENDRUM

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **JEFFREY PAUL LENDRUM**, qualificado nos autos, em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 29, §1º, inciso III; §4º, inciso I; e §5º, da Lei 9.605/98.

Segundo a denúncia, datada de 23/10/2015 (fls. 45/47), e aditada aos 04/11/2015 (fls. 109/110), o réu foi preso no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 21/10/2015, momentos antes de embarcar em voo com destino a Johannesburgo/África do Sul, por guardar e transportar 04 (quatro) ovos de "Falcão Peregrino", espécie considerada ameaçada de extinção, sem a devida permissão, licença ou autorização.

Inicialmente lavrado Termo Circunstanciado (TC n.0009/2015-4 DPF/AIN/SR/SP), o réu foi apresentado em



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

Juízo em 23/10/2015 como autor dos fatos (fls. 48/50), oportunidade em que o representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 45/47), deixando de propor a transação penal, em razão de notícias de que o réu seria reincidente na prática do crime que lhe é imputado.

Designada audiência de instrução e julgamento (para 06/11/2015), foi imposta medida cautelar prevista no art. 320 do CPP, com a manutenção da apreensão do passaporte do réu e proibição de saída do País.

A denúncia foi aditada em 04/11/2015 (fls. 109/110), tendo sido recebida na oportunidade da audiência designada (06/11/2015 - fls. 114/117), **com a conversão do rito de sumaríssimo para ordinário**, diante das novas imputações trazidas pelo aditamento da peça acusatória.

A audiência restou prejudicada, tendo sido oportunizado prazo para a resposta à acusação, na forma do art. 369 e 369-A do Código de Processo Penal (fl. 115). O réu foi citado e intimado no ato (fl. 116), tendo sido fixada fiança visando assegurar o comparecimento do réu aos atos processuais, no valor de 10 (dez salários mínimos).

Às fls. 163/164, o réu comprovou o recolhimento da fiança.

A defesa apresentou resposta escrita à acusação em 17/11/2015 (fls. 168/180), com preliminares.

Em 23/11/2015 foram afastadas as preliminares argüidas, rejeitada a absolvição sumária do réu e



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 234/235).

Informação técnica juntada às fls. 34/40 (SETEC-NUCRIM- DPF/SR/SP), e ofício complementar do IBAMA à fl. 231, confirmando "ovoscopia" realizada 26/10/2015, que concluiu que os ovos eram de aves da espécie *Falco peregrinus*, considerada da fauna nativa brasileira, embrionados e em estágio de desenvolvimento de 10 dias.

Em **audiência de instrução** realizada aos 30/11/2015 (fls. 249/254), gravada e filmada em mídia eletrônica (fl. 256), nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, foram ouvidas três testemunhas e o acusado foi interrogado.

O *Parquet* Federal apresentou **alegações finais** escritas às fls. 261/274 e a Defesa do acusado às fls. 280/289.

As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 94 (JF 3ª Região), 96 (SSP/SP), 127 (DPF/NID/SETEC), 135, 141 e 158 (TJSP), sem apontamentos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

1. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, tampouco matéria preliminar a ser apreciada.



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

Sendo assim, passo à análise do mérito desta ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a **inteira procedência da acusação** formulada pelo Ministério Público Federal, devendo o réu ser condenado pelos fatos descritos na denúncia.

2. O deslinde da presente ação penal depende da resposta que se dê às seguintes indagações:

a) eram de falcão peregrino os ovos que o réu trazia consigo?

b) o falcão peregrino é considerado espécie nativa da fauna silvestre brasileira?

c) o falcão peregrino é considerado espécie ameaçada de extinção?

d) o réu sabia de que espécie eram os ovos que transportava?

A resposta a todas as quatro indagações é, como se verá, positiva.

Em primeiro lugar, a despeito do esforço da defesa técnica do réu em demonstrar o contrário, **não há dúvida** nos autos de que **os ovos em questão, apreendidos com o réu** no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 21/10/2015, **eram mesmo da ave "falcão peregrino"** (*Falco peregrinus*).

Não fosse já pela identificação visual preliminar da equipe do IBAMA no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando da apreensão (fls. 03/04), a Informação de fls.



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

34/40, da Polícia Federal, dá conta de que:

"Os ovos examinados foram caracterizados e pesados, porém, não foi possível determinar a espécie animal ao qual eles pertencem, pois depende de análise de técnico especializado no assunto.

Para uma análise inicial, foram encontradas na internet [...] imagens de ovos da espécie Falcão Peregrino ('Falco peregrinus'), que confrontadas com os ovos apreendidos, possuem convergência na coloração e formato" (fl. 38).

Em seguida, o Parque Ecológico do Tietê, ao receber em depósito os 4 ovos apreendidos (em 22/10/2015), os registrou, quando do recebimento, já como ovos de falcão peregrino (fl. 93).

Ainda, o Chefe do Posto do IBAMA no Aeroporto Internacional de Guarulhos informou à Polícia Federal que, em 26/10/2015, foi realizada "ovoscopia" nos 4 ovos apreendidos, exame veterinário que confirmou que todos os ovos estavam embrionados e (então) em estágio de desenvolvimento de 10 dias, ratificando tratar-se de "ovos de aves da espécie de nome científico 'Falco peregrinus', de nome comum falcão peregrino, considerada espécie da fauna nativa brasileira" (fls. 259/259v).

Mais ainda, a mesma autoridade ambiental atestou ao Ministério Público Federal, em 28/10/2015, que "Os ovos apreendidos neste Aeroporto Internacional de Guarulhos em



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

posse do senhor Jeffrey Lendrum são da ave de nome científico 'Falco peregrinus', e nome comum falcão peregrino" (fl. 111).

A circunstância de terem sido devolvidos os ovos em tela ao Governo chileno (sem autorização judicial), conquanto possa ensejar eventual responsabilização administrativa e/ou penal das autoridades envolvidas, não tem o condão de desconstituir o objeto material do crime, na medida em que a confirmação da espécie de ave geradora dos ovos já havia sido feita em caráter definitivo pelos técnicos do IBAMA e do Parque Ecológico do Tietê.

Por fim, não se pode desconsiderar que o Chefe do Posto do IBAMA no Aeroporto Internacional de Guarulhos, Sr. Daniel Eduardo Visciano de Carvalho, afirmou em seu depoimento em juízo, sob compromisso, que o IBAMA já havia recebido do Chile a informação extra-oficial de que dois dos ovos já haviam eclodido, sendo mesmo de falcão peregrino (mídia à fl. 256).

Nesse cenário, tenho por absolutamente comprovado tratar-se, os ovos transportados pelo réu, de **ovos de falcão peregrino**.

Em segundo lugar, igualmente não há dúvida, nos autos, de que **o falcão peregrino é considerado espécie da fauna silvestre nativa brasileira**.

Como atestado pelo Chefe do Posto do IBAMA no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao referir-se ao



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

falcão peregrino, "Com base no disposto no §3º da Lei Federal nº 6.905/1998 esta espécie é considerada da fauna silvestre nativa, uma vez que pelas características de sua biologia é considerada migratória e tem parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, sobretudo na região Sul e sul do Sudeste do Brasil" (fl. 111 - a referência legal é ao art. 29, §3º da Lei 9.605/98: "São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras").

Em terceiro lugar, o falcão peregrino (*Falco peregrinus*) é, de fato, **considerado espécie ameaçada de extinção**, figurando no Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, tratado internacional do qual o Brasil é signatário desde 1975, e que foi internalizado por meio do Decreto Federal 3.607/00 (cf. o Anexo I em <https://cites.org/eng/app/appendices.php>).

Como evidencia o Decreto Federal 3.607/00, "**As espécies incluídas no Anexo I da CITES são consideradas ameaçadas de extinção** e que são ou podem ser afetadas pelo comércio, de modo que sua comercialização somente poderá



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

ser autorizada pela Autoridade Administrativa mediante concessão de Licença ou Certificado” (art. 7º, destaquei).

Presentes estas considerações, tem-se que: (a) os ovos apreendidos com o réu no Aeroporto Internacional de Guarulhos eram de falcão peregrino, (b) espécie nativa da fauna silvestre brasileira (c) ameaçada de extinção.

A materialidade do crime imputado ao réu, assim, está cabalmente comprovada nos autos.

3. De outra parte, também a autoria e o dolo do réu na prática delituosa restaram comprovados nesta ação penal.

É incontroverso nos autos que o acusado transportava consigo os quatro ovos (de falcão peregrino), além de três incubadoras de ovos, corda de alpinismo, mosquetões, cadeira de escalada e capacete (cfr. Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 06 e Informação Técnica de fls. 34/40).

A versão apresentada pelo réu (ou “as” versões, dadas as inúmeras incoerências de seu interrogatório) para o transporte dos ovos e a posse de equipamentos de escalada (sabidamente utilizados para a retirada de ovos de aves de lugares inacessíveis, como copas de árvores e paredes de penhascos) não convence este Juízo.



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

Os ovos encontravam-se envoltos em meias, individualizados por laços de barbantes, dentro de uma das incubadoras, com termômetro (fl. 36).

As três testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar (em afirmação irrespondida pelo réu) que, quando interpelado pelas autoridades ambientais brasileiras, no terminal de embarque internacional do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu afirmou tratar-se de "chicken eggs" (ovos de galinha), em postura claramente tendente a furtar-se à fiscalização do IBAMA.

As justificativas apresentadas pelo réu, seja quanto à apreensão dos ovos na natureza, seja quanto ao destino que lhes daria, seja, ainda, quanto à razão de trazer consigo incubadoras e equipamentos de escalada, são **absolutamente inverossímeis**.

Soa até mesmo risível, no caso concreto, a afirmação defensiva (feita pelo próprio réu em seu interrogatório judicial) de que o acusado seria um "observador de pássaros" ("*bird watcher*"), que viajaria o mundo a fotografá-los.

Fosse mesmo um autêntico "*observador*" de pássaros, o réu prezaria pela exclusiva observação das aves, mantendo distância adequada de ninhos, colônias de nidificação e locais-dormitório. Nunca, em hipótese alguma, interferiria com as aves, seus ninhos ou seu *habitat*. Tal é, notoriamente, o proceder de verdadeiros observadores de



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

aves.

Tanto assim é, que o réu, mais adiante em seu interrogatório, se contradisse, afirmando não ser mero observador, mas sim um *intervencionista*, que se dedicaria a "salvar" animais e ovos de pássaros. Curiosamente, sempre ovos de *falcão peregrino*, retirados de seus ninhos às escondidas e sem comunicação às autoridades ambientais locais, fosse onde fosse. E sem comprovação de entrega dos ovos a santuários e parques protegidos. Estranho modo de "salvar" as aves, esse.

Demais disso, o réu ofereceu ***versão extremamente confusa e inconsistente*** sobre o porquê de trazer consigo as incubadoras, ora afirmando que seriam suas, ora de um amigo, ora que as devolveria ao amigo, ora que ficaria com elas. Mais inacreditável ainda - dado o contexto de apreensão dos ovos de falcão peregrino (*transportados numa das incubadoras*) - a afirmação do réu de que as incubadoras destinar-se-iam a preservar material fotográfico, "sensível" ao frio meridional.

Também a justificativa para o transporte do material de escalada (empréstimo a "turistas" guiados pelo réu para fotografar "mais de perto" ninhos de aves) não é digna de fé. O próprio réu, na seqüência de seu depoimento, admitiu não ter trazido ninguém nesta sua viagem ao Chile, não tendo cedido a quem quer que fosse o material de escalada que carregava.



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

Enfraquece ainda mais as alegações defensivas do réu, neste particular, a circunstância de que seu defensor constituído, contradizendo-o em alegações finais, afirmou que *"O equipamento encontrado com o réu é utilizado pelo mesmo para prática de esportes de alpinismo, sem qualquer relação com o delito"* (fl. 282).

Ainda, o réu se contradisse inúmeras vezes quanto à sua impressão sobre os ovos e quanto ao que pretendia fazer com eles.

Inicialmente disse acreditar que estariam "mortos", eis que muito "frios" (lembrando que foram retirados, afirmadamente, da fria *Patagônia chilena*); depois, reconheceu não ter certeza de que os ovos estariam mortos, tanto que teria pensado em entregá-los a um "santuário de pássaros".

Neste ponto, mais uma das diversas incoerências do réu em seu interrogatório, tendo ele inicialmente afirmado que levaria os ovos "mortos" a um "museu" na Inglaterra, para, algum tempo depois, asseverar que os levaria à África do Sul, colocando-os em um "ninho" ou entregando-os ao dito "santuário".

Também com relação à escala da viagem em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos (conhecido centro mundial de falcoaria e possível destino de aves e ovos contrabandeados), o réu tergiversou. Afirmou, inicialmente, que em suas diversas passagens pela cidade (registradas em



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

seu passaporte - fl. 42), nunca havia saído do aeroporto; na seqüência de seu depoimento, contudo, admitiu já ter visitado pontos turísticos da cidade.

De outra parte, há a circunstância, *não esclarecida pelo réu*, de que ele seria um dos donos da revista "African Hunting Gazette" (fls. 104/105). Nesse particular, é de se notar que o acusado continua a figurar como contato da revista na África, *para o agendamento de caçadas* (vide recente extrato da internet juntado pela Assessoria do Gabinete à fl. 294).

Tantas são as incoerências, falhas e inconsistências das sucessivas e confusas versões apresentadas pelo réu em juízo, que é difícil saber se, em algum momento, o acusado disse algo de verdadeiro.

E isso tudo, note-se, independentemente das notícias trazidas pela Acusação (fls. 14/20) dando conta do envolvimento anterior do réu com o tráfico, precisamente, de ovos de falcão (tendo **ele próprio reconhecido em seu interrogatório já ter sido preso anteriormente** na Inglaterra e no Canadá sob essa acusação).

Seja como for, é incontroverso nos autos que: o réu (sobre quem recaem fortes suspeitas de envolvimento com o tráfico internacional de ovos de falcão peregrino), foi preso transportando consigo, sem autorização e de forma dissimulada, quatro ovos de falcão peregrino, além de incubadoras de ovos e equipamentos de escalada (cfr. Auto



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

de Apresentação e Apreensão de fl. 06 e Informação Técnica de fls. 34/40), tendo como destino a África do Sul, com escala em Dubai.

Nesse cenário altamente comprometedor, vê-se que a defesa se esforça - sem sucesso - em desfazer as robustas evidências do "**duck test**", do direito probatório norte-americano ("*se se parece com um pato, anda como um pato e grasna como um pato, com certeza é um pato*", 876 F.2d 186, *H.Dole v. Williams Enterprises Inc., United States Court of Appeals*, District of Columbia Circuit, j. 30/05/1989).

Como já reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, "*Os indícios desfavoráveis ao réu, quando veementes, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade, constituem-se em **prova circunstancial de relevante valor probante a respaldar a decisão condenatória**, mormente quando não contrariados por contra-indícios ou provas diretas em sentido contrário*" (TRF3, ApCrim 1999.03990155474, Primeira Turma, Rel. Des. Federal THEOTONIO COSTA, DJ 28/12/1999).

Em realidade, as circunstâncias do caso concreto evidenciam, para além de qualquer dúvida razoável, que o réu sabia que os ovos que transportava sem autorização eram de **falcão peregrino**, restando comprovado ser ele o autor dos fatos descritos na denúncia e ter ele agido com vontade livre e consciente (dolo) no caso concreto.



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

Mais do que isso, o acervo probatório produzido pela acusação aponta, com segurança, também para a constatação de que a retirada, pelo réu, dos ovos de falcão peregrino de seu *habitat* natural, se deveu não a uma casualidade, mas sim em decorrência da **prática de caça profissional**.

Presentes estas considerações, vê-se que o réu praticou, de forma livre e consciente, o crime previsto no art. 29, §1º, inciso III, c/c §4º, inciso I e §5º da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais):

"Art. 29. [...]:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º *Incorre nas mesmas penas:*

[...]

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

[...]

§ 3º *São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.*

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

[...]

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional".

Presentes as razões que venho de referir, vê-se com nitidez que o réu **JEFRREY PAUL LENDRUM** realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 29, §1º, inciso III, c/c §4º, inciso I e §5º da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), incorrendo em **conduta típica**; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também **antijurídica** sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é **culpável**, passível, pois, de imposição de pena.

4. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA.

1ª fase

Devem ser consideradas, nesta primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (*culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima*).

Na linha defendida por parcela considerável da doutrina, entendo que a **culpabilidade** de que trata o art.



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

59 do Código Penal, enquanto *juízo de reprovação social* que o crime e o seu autor merecem, equivale ao conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais postas no art. 59, razão pela qual deixo de analisá-la em separado.

Não há nos autos elementos a respeito da **conduta social** (papel do agente na comunidade, no contexto da família, do trabalho, etc.) e da **personalidade do réu** (conjunto de atributos psicológicos da pessoa, que determinam seus padrões de pensar, sentir e agir, conferindo-lhe individualidade) que permitam majoração da pena mínima nesse particular.

As **conseqüências do crime** foram claramente minimizadas, pela prisão do réu antes da destinação dos ovos, que foram retornados ao seu habitat natural, no Chile.

Já as **circunstâncias do crime** (modo de atuação extremamente sofisticado e técnico do réu, com utilização de equipamentos de escalada e de conservação térmica dos ovos) e os **motivos do crime** (obtenção de lucro com a venda de ovos raros), conquanto claramente deponham contra o acusado (dado o contexto do caso concreto, que evidencia, como já assinalado, a prática de caça profissional), haverão de ser considerados na terceira fase da dosimetria, visto existir causa de aumento de pena específica para os casos de caçadores profissionais.



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

Também não há que se falar, no caso, em influência do **comportamento da vítima**, por tratar-se de crime ambiental, que não tem pessoa determinada como vítima direta ou indireta.

Por outro lado, contudo, impõe-se reconhecer, no caso concreto, que **o réu claramente ostenta maus antecedentes**.

Tem razão a defesa técnica do réu quando aponta a impossibilidade de se considerar o mero noticiário da imprensa internacional trazido aos autos (fls. 14/20) como prova de maus antecedentes.

O próprio acusado, entretanto, admitiu em seu interrogatório judicial, sem reservas, já ter sido preso e condenado na Inglaterra (com cumprimento de pena, inclusive), nos idos de 2010, pela prática, precisamente, do crime de que é acusado nestes autos: tráfico internacional de ovos de falcão peregrino (na ocasião, catorze ovos da ave). Admitiu, mais, já ter sido preso, também pelo mesmo motivo, no Canadá, nos idos de 2000.

Presente esse cenário, vê-se não ser o caso de incidência da Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*"), uma vez que não se trata de inquéritos policiais ou ações penais em curso, mas sim de condenação penal estrangeira (com pena cumprida) plenamente reconhecida pelo réu.



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

Tivesse vindo aos autos a certidão de trânsito em julgado da condenação anterior (em que consignada a data do trânsito), poderia tal condenação, eventualmente, ser considerada como agravante, a título de reincidência (CP, art. 61, inciso I).

A falta de comprovação da data do trânsito em julgado, contudo, não impede o reconhecimento dos maus antecedentes do réu, à vista do pleno reconhecimento, pelo acusado, da prisão e condenação anteriores. E nem se diga que a confissão do réu, nesse particular, não basta a tanto. Se a confissão pode, em alguns casos, servir até mesmo para embasar o *decreto condenatório*, pode servir, *a fortiori*, para a dosimetria da pena.

É preciso ter presente, neste ponto, por relevante, que ***maus antecedentes e reincidência não se confundem*** (tanto que tratados distintamente pelo Código Penal). A reincidência exige, para sua caracterização, prova da data do trânsito em julgado de condenação criminal anterior; a caracterização de maus antecedentes, por sua vez, reclama apenas prova bastante do envolvimento do réu com fatos criminosos no passado (independentemente de condenação definitiva).

A propósito, o histórico criminal do acusado (confirmado por ele próprio, repise-se), que se estende por anos, evidencia não apenas seu "envolvimento" com fatos criminosos no passado, mas sim que ele adotou a prática de



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

crimes ambientais como verdadeiro modo de vida.

Destarte, é o próprio **princípio da isonomia** (CF, art. 5º) que impõe o reconhecimento dos *maus antecedentes*, sob pena de se emprestar tratamento igualitário a quem claramente não se encontra na mesma situação jurídica (quem nunca se viu acusado em processo penal *versus* quem já foi condenado criminalmente [ainda que por decisão sujeita a recurso]).

Tanto é assim, que o C. Supremo Tribunal Federal vem de sinalizar a iminente revisão de sua jurisprudência nesse sentido (cf. STF, HC 94.620, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 23/11/2015, *in fine*).

Postas estas considerações, tenho que as circunstâncias do caso concreto revelam **elevada culpabilidade do réu**, o que recomenda sensível majoração da pena-base (sendo o intervalo previsto em lei de 6 meses a 1 ano).

Sendo assim, fixo a **pena-base do réu no máximo legal, de 1 (um) ano de detenção e 360 dias-multa** (CP, art. 49).

2ª fase

Não havendo agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas na hipótese dos autos, mantenho a pena do réu, nesta segunda fase da dosimetria, em **1 (um) ano de detenção e 360 dias-multa**.



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

3ª fase

Não há causas de diminuição de pena incidentes na espécie.

Restando comprovado que o crime foi praticado *contra espécie considerada ameaçada de extinção*, aumento a pena de metade, nos termos do §4º do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, fixando-a em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 540 dias-multa**.

Resta igualmente comprovado nos autos - como já assinalado acima - que o crime decorre do exercício da prática de caça profissional, possuindo o réu ampla gama de equipamentos (de escalada e de conservação térmica de ovos) e clara destreza, conhecimento e experiência para a retirada de ovos de falcão da natureza, em locais de difícil acesso (onde notoriamente as aves dessa espécie fazem seus ninhos).

Por essa razão, aumento a pena do acusado até o triplo, nos termos do §5º do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, e **TORNO DEFINITIVA a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de detenção e 1620 dias-multa**.

Não tendo a Acusação trazido aos autos elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, **atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, §1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data do fato (21/10/2015)**.



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

Quantificadas as penas às quais será o réu condenado, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação.

5. Do regime de cumprimento da pena

A pena concretamente aplicada ao réu enseja, em princípio, o início de cumprimento em *regime semi-aberto*, nos termos do art. 33, §2º, 'b' do Código Penal e do art. 387, §2º do Código de Processo Penal ("detração" do tempo de prisão processual).

Nada obstante, não se pode olvidar que "os *critérios previstos no art. 59*" (CP, art. 33, §3º) foram utilizados, na primeira fase de fixação da pena, para agravamento da pena mínima, destacando-se, sobretudo, as ***circunstâncias judiciais subjetivas*** consistentes nos maus antecedentes.

Tal constatação recomenda, por força de lei (CP, art. 33, §3º), também o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, por relevante, que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, dizendo respeito diretamente à necessidade ou não de segregação do condenado do meio social, há de levar em conta as condições pessoais do apenado.



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

Vale dizer, importam, aqui, precisamente as *circunstâncias judiciais subjetivas*, únicas capazes de revelar a aptidão do condenado para cumprir sua pena em regime diverso do fechado. E como já anotado acima, o histórico criminal do acusado (confirmado por ele próprio, repise-se), que se estende por anos, evidencia não apenas seu "envolvimento" com fatos criminosos no passado, mas sim que ele adotou a prática de crimes ambientais como verdadeiro modo de vida.

Postas estas considerações, agravo o regime inicial de cumprimento da pena e fixo-o no **fechado**.

6. Da substituição da pena privativa de liberdade

Na hipótese dos autos, **não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos**, uma vez que as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida.

Seja porque o art. 44, inciso I do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 anos (o que não é o caso dos autos), seja porque o mesmo art. 44, em seu inciso III veda a substituição quando a *culpabilidade, os antecedentes, os motivos e as circunstâncias do crime* indicarem que a substituição não será suficiente para os fins penais.



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

Por estas razões, não tem direito o réu à substituição de sua pena privativa de liberdade.

7. Do direito de apelar em liberdade

Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, "*O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta*".

Na hipótese dos autos - em que o réu respondeu ao processo solto, sujeito a medidas cautelares penais diversas da prisão - não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que embasaram a soltura réu, *não se vislumbrando a presença dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva*.

Por essa razão, poderá o réu, se o caso, apelar em liberdade, **mantida a proibição de se ausentar do Brasil e o pagamento da fiança**, acrescidos da **obrigação de comparecer à Secretaria deste Juízo, bimestralmente**, para comprovar seu endereço e justificar suas atividades.

8. Da destinação temporária dos bens apreendidos

Deixo de determinar o perdimento, em favor da



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do crime (equipamentos de escalada e incubadoras), por não se tratar de coisas cujo uso constitua fato ilícito (cfr. CP, art. 91, inciso II, 'a').

Nada obstante, é o caso de se autorizar, até mesmo como medida de conservação, **a guarda e uso temporários das incubadoras apreendidas** (cfr. fls. 06/07) pelo Centro de Recepção de Animais Silvestres - Parque Ecológico do Tietê (cfr. manifestação de interesse à fl. 259), nomeando-se depositário fiel (com a lavratura do termo respectivo) e advertindo-se que os bens deverão ser restituídos ao acusado após o cumprimento da pena.

9. Da expulsão do réu do território nacional

O art. 67 da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que "*desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação*", sendo entendimento jurisprudencial consolidado que a medida administrativa de expulsão do estrangeiro - adotada ao cabo de regular processo administrativo - não se condiciona ao cumprimento integral da pena aplicada ao estrangeiro condenado.

Nesse passo, poderá a defesa requerer, oportunamente (a partir de eventual progressão de regime



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

prisional), a autorização deste Juízo para a expulsão administrativa do réu.

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e **CONDENO O RÉU JEFFREY PAUL LENDRUM**, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 29, §1º, inciso III, c/c §4º, inciso I e §5º da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), **à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado**, bem como **à pena de multa, no montante de 1620 dias-multa**, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (21/10/2015).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por quaisquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação.

Não sendo o caso de decretação de prisão preventiva, poderá o réu, se o caso, apelar em liberdade, devendo observar até o trânsito em julgado as seguintes **condições**:

- | |
|--|
| <p>a) manutenção da fiança nos autos;</p> <p>b) proibição de ausentar-se do País (com manutenção do passaporte nos autos);</p> <p>c) obrigação de comparecimento bimestral à Secretaria do</p> |
|--|



JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP
Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212
guaru_vara02_sec@jfsp.jus.br

Autos nº 0009954-02.2015.403.6119
Sentença Tipo D – Provimento COGE nº 73/2007

Juízo, para comprovar endereço e justificar atividades.

AUTORIZO a guarda, conservação e uso temporários das incubadoras apreendidas (cfr. fls. 06/07) pelo Centro de Recepção de Animais Silvestres - Parque Ecológico do Tietê, nomeando-se depositário fiel (com a lavratura do termo respectivo) e advertindo-se que os bens deverão ser restituídos ao acusado após o cumprimento da pena, nos termos da fundamentação *supra*.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e **INTIME-SE O RÉU na pessoa de seu advogado constituído** (cfr. CPP, art. 392, inciso II).

Comunique-se, com cópia desta sentença, ao Consulado da Irlanda e à Chefia do IBAMA no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para ciência.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2015

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no exercício da Titularidade